



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

Processo TC nº 10.040/15

Objeto: Pensão

Beneficiário (a): Francisco Marques de Lucena

Servidor (a): Vanda Lúcia Vieira de Lucena

Órgão: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Campina Grande

Responsável: Pedro Alberto de Araújo Coutinho

Pensão – Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos. Julgam-se legal o ato concessivo e correto os cálculos dos proventos elaborados pelo órgão de origem.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 3.388/2015

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 10.040/15, referente à concessão de Pensão por morte da servidora Vanda Lúcia Vieira de Lucena, Assessor Técnico Legislativo, Matrícula nº 00067-1, lotada na Câmara Municipal de Veredores, tendo como beneficiário o Sr. Francisco Marques de Lucena, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em JULGAR REGULAR o ato concessivo, tendo presentes sua legalidade e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem.

Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 20 de agosto de 2015.

Cons. Fernando Rodrigues Catão
No exercício da Presidência

Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. em exercício - RELATOR

Fui presente :

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 10.040/15

RELATÓRIO

Examina-se no presente processo a legalidade do ato do **Presidente do Instituto de Previdência e Assistência do Município de João Pessoa**, concedendo Pensão por morte da servidora Vanda Lúcia Vieira de Lucena, Assessor Técnico Legislativo, Matrícula nº 00067-1, lotada na Câmara Municipal de Veredores, tendo como beneficiário o Sr. Francisco Marques de Lucena. De acordo com o órgão de instrução desta Corte, foram preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos e achou-se correto o cálculo do benefício elaborado pelo órgão de origem.

O processo não foi previamente examinado pelo Ministério Público junto a esta Corte de Contas.

É o relatório.

VOTO

Considerando a satisfação dos requisitos constitucionais, nos termos do Relatório da equipe técnica e do Parecer Oral do Ministério Público Especial voto para que a **1ª Câmara do Egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba** julgue legal o ato concessivo de Pensão a Sra. Francisco Marques de Lucena.

É o voto!

Antônio Gomes Vieira Filho
Cons.em exercício - Relator